

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 2.534-D, DE 1996

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 2.534-C, de 1996, que “faculta às gestantes o acesso a ônibus cinemas e outros locais sem a utilização da catraca ou roleta, quando assim o exigir”.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Dr. Benedito Dias

I - RELATÓRIO

O Projeto original, encaminhado pela Câmara dos Deputados à Casa Revisora, faculta às gestantes o acesso pela porta traseira nos ônibus urbanos e metropolitanos, quando tiverem catracas ou roletas, não dispensando o pagamento da tarifa. O parágrafo único estende esta previsão a cinemas ou a qualquer local com acesso controlado desta forma, visando a eliminar qualquer dificuldade decorrente da limitação de mobilidade ocasionada pela gravidez.

As emendas do Senado Federal consideram que, por correlação, a forma de eliminar esta dificuldade para as gestantes deveria ser tratada pela Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida”. Estas emendas, assim, têm o intuito de compatibilizar a proposição com o que reza a lei vigente.

A primeira emenda altera a ementa, fazendo referência à alteração da Lei 10.098, de 2000.

A segunda emenda acresce um parágrafo ao artigo 11 da lei, garantindo aos portadores de deficiência física, com mobilidade reduzida ou gestantes, acesso alternativo, desimpedido de barreiras, a qualquer local cuja entrada seja controlada por catracas ou roletas, sem prejuízo do pagamento do ingresso e do cumprimento das demais exigências aplicáveis.

A terceira emenda acrescenta um parágrafo único ao artigo 16 da lei referida. Ele faculta aos portadores de deficiência física, com mobilidade reduzida e às gestantes acesso alternativo, desimpedido de barreiras, a veículos de transportes coletivo, cuja entrada seja controlada por meio de catracas ou roletas, sem prejuízo do pagamento da tarifa e do cumprimento de outras exigências.

Por fim, a última emenda renumera o artigo 2º como artigo 3º.

Estas alterações serão a seguir avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta do projeto de lei original é extremamente pertinente, uma vez que é flagrante a dificuldade de as gestantes terem acesso a locais ou veículos cuja entrada é controlada por catracas. O acesso deve ser facilitado à gestante, do mesmo modo que aos que têm dificuldades de locomoção, uma vez que se efetue o pagamento ou se cumpram as exigências para ingresso tanto em meios de transporte quanto em outros locais, oportunamente diferenciados pelas emendas.

A argumentação do Senado Federal quanto à conveniência de associar a questão específica das gestantes ao que reza a Lei n.º 10.098, de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da

acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências” é muito oportuna e coerente com os princípios estabelecidos para a elaboração de leis.

Assim, na medida em que as quatro emendas apresentadas aprimoram a proposta original, e que a sugestão de incluí-las como alterações ao texto da lei está de acordo com a Lei Complementar 95, de 1998, que determina que matérias correlatas devem ser tratadas em um único documento legal, manifestamos nosso voto inteiramente favorável à sua adoção.

Recomendamos, assim, a aprovação do Projeto de Lei n.º 2.534-D, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Dr. Benedito Dias
Relator